

**ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E URGENTES RELATIVAS AO
MERCADO DE ACESSO GROSSISTA DE ELEVADA QUALIDADE NUM
LOCAL FIXO (CIRCUITOS ETHERNET CAM E INTER-ILHAS)**

(artigo 9.º da Lei das Comunicações Eletrónicas)

ANACOM

2015

- VERSÃO PÚBLICA -

1. Enquadramento

À ANACOM, enquanto Autoridade Reguladora Nacional (ARN), compete, nos termos do disposto nos artigos 58.º e 59.º da Lei das Comunicações Eletrónicas – LCE¹, a definição e análise dos mercados relevantes de redes e serviços de comunicações eletrónicas e a imposição de obrigações regulamentares específicas às empresas que tenham poder de mercado significativo (PMS) nos mercados em causa.

Nesse âmbito, por deliberação de 28 de setembro de 2010, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou a decisão sobre a análise dos mercados grossistas de circuitos alugados, análise essa atualmente em vigor².

Atendendo às alterações entretanto ocorridas nesses mercados, por deliberação de 19 de dezembro de 2014, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou o sentido provável de decisão (SPD) relativo ao mercado de acesso de elevada qualidade grossista num local fixo (circuitos alugados grossistas) – Mercado 4 da Recomendação sobre mercados relevantes da Comissão Europeia de 2014³ –, à avaliação de PMS e à imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares⁴.

Foi decidido submeter esse SPD a audiência prévia das entidades interessadas, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) em vigor à data, bem como ao procedimento geral de consulta, previsto no artigo 8.º da LCE, fixando-se, em ambos os casos, o prazo de 30 dias úteis para os interessados se pronunciarem.

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

² Ver

http://www.anacom.pt/streaming/deliberacao28set2010_decisao_final.pdf?contentId=1052143&field=ATTACHED_FILE.

³ Recomendação da Comissão de 9 de outubro de 2014 (2014/710/UE), relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas. Note-se que esta Recomendação teve uma retificação posterior à publicação do SPD, nomeadamente na designação do Mercado 4, passando, assim, na presente Decisão a adotar-se a nova designação de mercado de acesso grossista de elevada qualidade num local fixo.

⁴ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1342496>.

Esse SPD foi igualmente remetido à Autoridade da Concorrência (AdC), para obtenção de parecer nos termos previstos no artigo 61.º da LCE. A AdC enviou, a 30 de janeiro de 2015, o seu parecer relativamente ao SPD em causa⁵.

Em resposta aos procedimentos de consulta foram recebidos os comentários da BICS Portugal, S. A.⁶, da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO)⁷, da NOS – Comunicações, S.A. (NOS)⁸ e da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone)⁹.

Tendo em conta os comentários recebidos, a evolução do mercado ocorrida em 2014 (ano para o qual a ANACOM ainda não dispunha de informação completa e com o nível de detalhe necessário à data da adoção do SPD¹⁰) e a publicação da supra referida Recomendação em outubro de 2014¹¹, a ANACOM entende que se justifica uma maior ponderação da análise de mercado, necessitando para tal de solicitar informação adicional às empresas, tal como desenvolvidamente se indica no Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre o sentido provável de decisão relativo à definição do mercado de acesso de elevada qualidade grossista num local fixo (circuitos alugados grossistas), à avaliação de PMS nesse mercado e à imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares (doravante Relatório da consulta pública e de audiência prévia), o qual faz parte integrante da presente decisão.

Este facto resultará no adiamento da entrada em vigor do quadro regulatório resultante da nova análise do mercado em apreço:

⁵ Ofício da AdC, recebido a 2 de fevereiro de 2015.

⁶ Mensagem de correio eletrónico, de 13 de fevereiro de 2015.

⁷ Mensagem de correio eletrónico da MEO, de 4 de fevereiro de 2015.

⁸ Mensagem de correio eletrónico da NOS, de 4 de fevereiro de 2015.

⁹ Fax da Vodafone, de 4 de fevereiro de 2015.

¹⁰ Note-se que foi entretanto solicitada informação sobre indicadores essenciais.

¹¹ Quando o SPD estava praticamente ultimado e havia matérias que urgia resolver com brevidade, como a questão do preço dos circuitos CAM e inter-ilhas.

- (a) quer por haver lugar a um novo procedimento de audiência prévia dos interessados e de consulta pública;
- (b) quer por posterior necessidade de notificação à Comissão Europeia, às ARN de outros Estados-Membros e ao Organismo de Reguladores Europeus (ORECE), como previsto no n.º 1 do artigo 57.º da LCE.

Contudo, no que toca às obrigações relativas aos circuitos alugados entre o Continente e as Regiões Autónomas (RA) dos Açores e da Madeira (designados 'circuitos CAM') e entre as várias ilhas de cada uma das RA (designados 'circuitos inter-ilhas', suportados em cabos submarinos da propriedade da MEO), e mais especificamente no que diz respeito aos circuitos Ethernet, não se justifica esse adiamento e, pelo contrário, é urgente a imposição de tais obrigações.

Com efeito:

- (a) Tanto quanto é possível ajuizar agora, a reflexão adicional a que se está a proceder na análise do mercado não alterará o sentido desta medida específica, que não requer maior ponderação, nem informação adicional das empresas. Mas, tendo a medida carácter provisório, o que implica a respetiva substituição por uma medida definitiva logo que concluída a análise do mercado (cuja conclusão se prevê que ocorra num período de cerca de seis meses), sempre poderá ser alterada, se as novas informações entretanto colhidas e a referida reflexão e reponderação da análise do mercado o aconselharem.
- (b) A MEO é monopolista nas ligações/rotas entre o Continente e as RA e na grande maioria das ligações inter-ilhas, sendo os preços dos circuitos CAM e inter-ilhas excessivamente elevados e injustificados face aos respetivos custos, como se referiu no SPD de 19 de dezembro de 2014 e se mantém no Relatório da consulta pública e de audiência prévia, o que constitui o principal obstáculo à concorrência na RAM (Região Autónoma da Madeira) e na RAA (Região Autónoma dos Açores) e requer uma intervenção urgente, que não se compadece com o adiamento atrás referido, adiamento esse com projeção específica no desenho da medida

provisória ora adotada, que deverá produzir a plenitude dos seus efeitos até à conclusão do novo processo de análise do mercado.

- (c) Os circuitos Ethernet assumem um papel fundamental no contexto dos circuitos CAM e inter-ilhas, representando praticamente 100% da capacidade alugada pelos operadores (a capacidade alugada relativamente aos circuitos CAM e inter-ilhas tradicionais é residual, não atingindo, no total de circuitos alugados pelos operadores, mais de 5 Mbps) e representando cerca de 99% dos proveitos da MEO com o aluguer de capacidade nos troços CAM e inter-ilhas (os proveitos anuais da MEO com estes circuitos CAM e inter-ilhas tradicionais é inferior a **[IIC]** **[FIC]** euros o que compara com proveitos superiores a **[IIC]** **[FIC]** euros anuais com os circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas). Acresce que a procura futura incide essencialmente nos circuitos Ethernet e são estes que vêm sendo objeto de particular preocupação pelos operadores NOS e Vodafone nas suas pronúncias sobre a matéria.

De facto, a MEO é proprietária dos cabos submarinos nas seguintes rotas¹²:

(a) CAM:

- Continente - Açores;
- Continente - Madeira;
- Açores - Madeira;

(b) Inter-ilhas:

- S. Miguel - Terceira;

¹² A rota entre a Madeira e o Porto Santo é suportada em cabo submarino em regime de co-propriedade da MEO (com 60 por cento) e da NOS Madeira (com 40 por cento).

As seguintes rotas são suportadas no cabo submarino da Fibroglobal, no qual a MEO adquiriu direitos de utilização de capacidade:

- Graciosa - Corvo;
- Corvo - Flores; e
- Flores - Faial.

A Fibroglobal está sujeita, nos termos da proposta efetuada no âmbito do concurso público para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações electrónicas de alta velocidade na RAA, a disponibilizar acesso não discriminatório e transparente a todos os operadores que o solicitem.

- Terceira - Graciosa;
- Graciosa - São Jorge;
- São Jorge - Faial;
- Faial - Pico;
- Pico - Santa Maria;
- Santa Maria - S. Miguel.

A ANACOM tem tido sempre particular cautela na imposição da obrigação de controlo de preços. No caso específico dos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas da MEO, nos quais existem margens claramente excessivas – o que será demonstrado em capítulo próprio desta decisão – e cujos preços têm um impacto relevante nos custos dos operadores que têm atividade naquelas RA – facto que adiante será desenvolvido –, há necessidade de implementar urgentemente a decisão de redução dos preços no âmbito da obrigação de controlo de preços imposta, alterando simultaneamente a metodologia de controlo de preços aplicável aos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas.

Em relação à matéria particular dos circuitos CAM (e inter-ilhas), a **AdC**, no seu parecer sobre o SPD, concorda com a conclusão da ANACOM quanto à existência de características concorrenciais e económicas únicas e excecionais no âmbito destes circuitos e reconhece que a alteração na metodologia de definição dos preços da oferta grossista Ethernet da MEO e as intervenções nos preços e no âmbito do acesso aos circuitos CAM e inter-ilhas vão ao encontro de necessidades específicas do mercado. Contudo, no que diz respeito às intervenções nos preços destes circuitos, questiona a **AdC**, sem colocar em causa a proporcionalidade da intervenção da ANACOM, se não será desejável determinar um ajustamento gradual dos preços mais ambicioso, atendendo, em particular, à importância deste tipo de circuitos para a concorrência nas RA e à magnitude das atuais margens obtidas pela MEO no seu fornecimento.

Por seu turno, nas respetivas pronúncias sobre o SPD, a **NOS** e a **Vodafone** evidenciam a fulcral importância dos circuitos CAM e inter-ilhas, tendo a **NOS** salientado que a abordagem regulatória prosseguida no SPD em relação a esta matéria pode marcar um ponto de viragem para este mercado e para os mercados (de serviços prestados) nas RA. A **Vodafone** partilha do entendimento da NOS sobre a importância da Decisão, propondo

que a ANACOM vá ainda mais longe nas obrigações regulamentares preconizadas no SPD, nomeadamente na revisão de preços ao nível dos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas, de modo a ultrapassar os constrangimentos que se verificam atualmente e que inviabilizam a prestação de serviços de comunicações eletrónicas nas RA em condições efetivamente concorrenciais e geradoras de reais benefícios para os utilizadores finais.

A **MEO**, sem prejuízo de discordar em particular da imposição de uma obrigação de controlo de preços nos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas, por considerar injustificável e desnecessária, pronunciou-se especificamente sobre a metodologia definida pela ANACOM, tendo confirmado os custos associados aos circuitos CAM¹³, efetuado uma proposta específica para os circuitos inter-ilhas (que foi parcialmente aceite) e apresentado um entendimento distinto relativo à capacidade utilizada no anel CAM, o que foi devidamente ponderado pela ANACOM no contexto da audiência prévia e consulta pública realizadas no âmbito do SPD de 19 de dezembro de 2014 e incorporado no respetivo Relatório da consulta pública e de audiência prévia.

Posteriormente, a 9 de junho de 2015, foi recebida carta da **NOS** onde refere que as medidas previstas no SPD vão ao encontro das preocupações por si veiculadas em particular no que se refere à eliminação dos estrangulamentos existentes ao desenvolvimento da atividade de operador de comunicações de serviços eletrónicos nas RA. No entanto, na sequência da receção de um novo questionário remetido pela ANACOM, para comentários, relativamente à análise do mercado de acesso de elevada qualidade grossista num local fixo, a **NOS** mostrou preocupação com o atraso que uma nova reanálise desse mercado irá implicar na adoção das medidas preconizadas no SPD e requer à ANACOM que imponha à MEO, ao abrigo do artigo 9.º da LCE, com carácter urgente, provisório e imediato, que o preço da parte submersa de um troço Ethernet CAM, não securizado, e dos circuitos inter-ilhas, não ultrapasse 90 mil euros por ano e por Gbps, devendo este preço aplicar-se de modo diretamente proporcional aos circuitos de 10 Gbps¹⁴.

¹³ Não obstante ter efetuado algumas considerações em relação à volatilidade dos custos de operação e manutenção anuais e às expectativas de evolução futura dos (custos dos) cabos submarinos.

¹⁴ Estas preocupações e requerimento da NOS foram também transmitidas através de ofício do Gabinete do Secretário de Estados das Infraestruturas, Transporte e Comunicações, de 29 de junho de 2015.

Por outro lado, a **MEO**, através de carta de 26 de junho de 2015, teceu algumas considerações sobre a eventualidade de a ANACOM pretender impor, no imediato e fora do contexto da aprovação de uma deliberação sobre a regulação do Mercado 4 devidamente submetida a consulta pública, alterações dos preços dos circuitos CAM, alegadamente a coberto da necessidade de serem adotadas medidas urgentes nesta matéria. A **MEO** considera que, do ponto de vista legal, não se verificam os pressupostos de que depende a aplicação de medidas urgentes pela ANACOM. Para a **MEO**, não se verificam quaisquer circunstâncias excecionais em que a ANACOM possa legitimamente ancorar a natureza urgente das medidas que pretende adotar.

2. Fundamentos da decisão

Atualmente, as ligações entre o território continental e as RA são asseguradas por cabos submarinos, instalados pela MEO desde o final dos anos 90 (tendo sido objeto de posteriores aumentos de capacidade). Posteriormente, a MEO instalou cabos submarinos nas ligações entre a RAA e a RAM e entre as diferentes ilhas dessas duas RA (com as exceções atrás identificadas). Em alguns casos, nomeadamente no caso do cabo submarino entre o Continente e a RAA, o investimento foi, em parte, participado com fundos públicos. Por outro lado, estes cabos foram também lançados aquando da instalação de cabos submarinos internacionais, pelo que terão existido algumas economias decorrentes dessa instalação conjunta.

Deste modo, apesar de não haver restrições legais significativas à instalação de cabos submarinos por parte dos operadores concorrentes da MEO, dada a capacidade instalada e a procura, não seria rentável a instalação de nova infraestrutura; note-se, a este propósito, que mesmo os cabos submarinos de suporte aos circuitos CAM e inter-ilhas atualmente existentes beneficiaram de significativos apoios públicos. Assim, do ponto de vista económico, os operadores têm necessariamente de recorrer à única infraestrutura existente, que pertence à MEO¹⁵, sendo o acesso a essa infraestrutura também a opção mais vantajosa para o mercado em geral, incluindo para os utilizadores finais, pelo que tal acesso deve ser assegurado em condições razoáveis e não discriminatórias e com preços regulados.

Os cabos submarinos que ligam o Continente às RA (e entre a RAA e a RAM) suportam a prestação de vários serviços a jusante, entre os quais o serviço de circuitos alugados. Esta oferta de circuitos CAM (e inter-ilhas) é regulada desde a primeira análise dos mercados de circuitos alugados em 2005, no âmbito da Oferta de Referência de Circuitos Alugados (ORCA). Em 2011, após a segunda análise dos mercados de circuitos alugados, atualmente em vigor, a oferta de circuitos alugados Ethernet da MEO nestas rotas também ficou sujeita a regulação *ex-ante* no âmbito da Oferta de Referência de Circuitos Ethernet (ORCE).

¹⁵ Com exceção dos já referidos troços inter-ilhas na RAA da propriedade da Fibroglobal (Graciosa - Corvo; Corvo - Flores; e Flores - Faial) e do troço Madeira-Porto Santo, em cabo submarino em regime de co-propriedade da MEO (com 60 por cento) e da NOS Madeira (com 40 por cento).

A ANACOM, reconhecendo o constrangimento na oferta de serviços de comunicações eletrónicas por parte dos operadores alternativos nas (e entre o Continente e as) RAA e RAM, devido à absoluta necessidade desses operadores alugarem à MEO circuitos nas rotas para o Continente (e inter-ilhas, no que diz respeito às ligações suportadas em cabos submarinos da MEO), entendeu ser necessário impor condições diferenciadas, mais precisas e adequadas, especialmente ao nível dos prazos de fornecimento e qualidade de serviço, bem como dos preços, na oferta grossista regulada no âmbito dos circuitos CAM e inter-ilhas¹⁶. Para esse efeito, a ANACOM impôs um conjunto de alterações à ORCA e à ORCE no âmbito da Deliberação de 14 de junho de 2012¹⁷, impondo nomeadamente a redução dos preços dos circuitos CAM tradicionais (ORCA).

Até ao momento, os circuitos CAM (e inter-ilhas) foram incluídos no mercado dos segmentos de trânsito, inicialmente no mercado nacional (ex-mercado 14¹⁸) e posteriormente no mercado das Rotas Não Concorrenciais (Rotas NC). Contudo, mesmo de um ponto de vista estritamente técnico, um circuito CAM e inter-ilhas, por se suportar em cabos submarinos (e atravessar estações de amarração de cabos), isto é, numa infraestrutura distinta e com milhares de quilómetros de comprimento, não é igual a um outro qualquer segmento de trânsito em território nacional.

Fundamentalmente, os operadores enfrentam no acesso aos circuitos CAM e inter-ilhas condições concorrenciais únicas, de tal modo restritivas, que são distintas de qualquer outro segmento de trânsito no Continente. Com efeito, como atrás referido, ao nível dos circuitos CAM e inter-ilhas (suportados em cabos da propriedade da MEO) não existe qualquer oferta alternativa (a não ser a revenda que tem sempre como base as condições definidas pela MEO ao operador que contrata o aluguer de capacidade à MEO¹⁹), nem se prevê que essas alternativas possam vir a existir no futuro, mesmo a longo prazo²⁰. De

¹⁶ Relembre-se que a AdC, na sua resposta à consulta pública relativa à anterior análise de mercados, concordou com a definição de condições de acesso e de qualidade de serviço específicas para os circuitos CAM e a obrigação de garantia de expansão da capacidade, o que “*vai ao encontro de preocupações que têm vindo a ser manifestadas junto da AdC e que foram oportunamente transmitidas ao ICP-ANACOM*”.

¹⁷ Ver <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1125633>.

¹⁸ Da Recomendação da Comissão sobre mercados relevantes de 2003.

¹⁹ Mas que não tem efeitos práticos ao nível da concorrência no próprio mercado.

²⁰ Ou seja, não se vislumbra qualquer viabilidade técnica e económica para uma eventual extensão da rede de transporte própria por parte dos operadores alternativos nestas rotas, constituindo a distância e o “terreno” (o oceano) um “obstáculo” praticamente intransponível no acesso às redes e na oferta de serviços de

facto, ainda que possa existir a revenda grossista de capacidade por parte de operadores que contratam à MEO capacidade nos circuitos CAM e inter-ilhas, num critério de avaliação de dominância não se pode ter em conta essa revenda, apenas se podendo contabilizar os circuitos fornecidos com base em infraestrutura de rede própria.

Atendendo à importância dos circuitos CAM e inter-ilhas no contexto da continuidade territorial entre o Continente e as RA e à sua relevância para assegurar a concorrência nestas regiões, especialmente no contexto dos circuitos Ethernet, a obrigação de controlo de preços é um instrumento fundamental no contexto da intervenção regulatória, conclusão esta reforçada pelo facto de – como se verá adiante – o preço atualmente praticado pela MEO no serviço de circuitos alugados Ethernet CAM ser mais de **[IIC]** **[FIC]** vezes superior aos respetivos custos.

No entanto, apesar de estar em vigor uma obrigação genérica de controlo de preços – consubstanciada na obrigação de preços orientados para os custos no caso dos circuitos tradicionais, incluindo os circuitos CAM no âmbito da ORCA, e no cumprimento de uma regra de “retalho-menos” no caso dos circuitos CAM no âmbito da ORCE –, a ANACOM verifica que a regra de “retalho-menos” imposta no contexto da obrigação de controlo de preços dos circuitos Ethernet CAM não se veio a revelar efetiva²¹, sendo que atualmente já é possível identificar claramente, no Sistema de Contabilidade Analítica (SCA) da MEO, os custos dos circuitos CAM (Ethernet), conforme se detalha em secção autónoma do presente documento.

Saliente-se a este propósito que foram expressas preocupações sobre a matéria por várias instituições, nomeadamente das RA, e, em 2013, na sequência de questões suscitadas pela ANACOM junto da MEO relativamente aos custos e preços dos circuitos Ethernet CAM (que não estão sujeitos a uma obrigação de orientação dos preços para os custos), a MEO identificou margem para redução dos preços; contudo, enquanto reduziu os preços dos circuitos de menor capacidade, de 10 Mbps e 100 Mbps, em aproximadamente 50 por cento, já os preços dos circuitos de 1 Gbps – os mais relevantes já na altura – foram reduzidos em apenas 12 por cento. Nessa ocasião a ANACOM não poderia ter imposto

comunicações eletrónicas na RAA e na RAM. Os circuitos CAM e inter-ilhas são atualmente e no médio-prazo a única opção para tais ligações.

²¹ Não podendo ser aplicada, desde logo porque não há um preço de retalho para este submercado.

reduções adicionais de preços, uma vez que os respetivos custos não estavam totalmente estabilizados para efeitos de ação regulatória (e a regra de “retalho menos” não é, neste caso, aplicável na prática).

Há ainda a agravante de, atualmente, a procura incidir sobre circuitos de capacidade mais elevada – acima de 1 Gbps – cujos preços são estabelecidos comercialmente pela MEO, não estando regulados.

Por outro lado, o crescimento das ofertas de banda larga, do débito destas ofertas e das ofertas em pacote tem conduzido a um aumento da procura de capacidade nestes troços, o que resulta num aumento dos custos operacionais dos operadores concorrentes da MEO e que fornecem serviços nas RA (já que os custos com os circuitos CAM e inter-ilhas têm um peso elevado na estrutura de custos desses operadores) e/ou numa degradação da qualidade de serviço, conforme foi transmitido a esta Autoridade pela NOS e pela Vodafone, tornando premente o alinhamento dos preços dos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas com os respetivos custos.

A. Inclusão na ORCE de circuitos CAM e inter-ilhas até 10 Gbps

Na análise de mercado efetuada em 2010 concluiu-se que os circuitos alugados grossistas, independentemente da capacidade, da tecnologia ou infraestrutura de suporte, se encontram no mesmo mercado do produto, tendo-se definido assim os seguintes mercados de circuitos alugados grossistas:

- (a) segmentos terminais de circuitos alugados, sem distinção de capacidade e de tecnologia, abrangendo todo o território nacional;
- (b) segmentos de trânsito sem distinção de capacidade e de tecnologia, constituídos pelas “Rotas C” – Mercado das “Rotas C”; e
- (c) segmentos de trânsito sem distinção de capacidade e de tecnologia, constituídos pelas restantes rotas – Mercado das “Rotas NC” (incluindo circuitos CAM e de “backhaul”).

Concluiu-se também que os mercados referidos nas alíneas (a) e (c) eram suscetíveis de regulação *ex-ante* e que a MEO detinha PMS, tendo-se imposto um conjunto de

obrigações, abrangendo, nomeadamente a inclusão dos circuitos Ethernet (incluindo CAM) de capacidade *standard*, i.e., 10 Mbps (E), 100 Mbps (FE) e 1 Gbps (GE) numa oferta de referência.

Ora, como atrás referido, atualmente não existem quaisquer alternativas aos circuitos CAM e inter-ilhas suportados em cabos submarinos da propriedade da MEO, sendo que a procura atual se foca em circuitos de débito muito elevado, superior a 1 Gbps, nomeadamente de 10 Gbps (particularmente no anel CAM)²².

A ausência de regulação dos preços dos circuitos de 10 Gbps suscitaria a questão de um eventual acesso privilegiado da MEO a estes circuitos (face aos de débito inferior) para a prestação de serviços em condições economicamente mais favoráveis.

Assim, para a adequada salvaguarda da concorrência é necessário, no contexto da obrigação de transparência prevista na secção 6.4.2.3 da análise de mercado em vigor, incluir os circuitos CAM e inter-ilhas de 10 Gbps na ORCE, sendo esta extensão aplicável a eventuais segmentos de trânsito terrestres (se aplicável) e a extensões internas e/ou segmentos terminais que sejam necessários no contexto dos circuitos CAM.

B. Alteração da regra de controlo (e de determinação) de preços aplicável aos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas

Na análise de mercado de 2010 concluiu-se que, ao contrário dos circuitos tradicionais onde se justificava a imposição de uma obrigação de orientação dos preços para os custos no contexto da obrigação de controlo de preços e contabilização de custos, nos circuitos Ethernet a especificação desta obrigação como forma de controlo de preços não seria, à altura, a mais adequada. Isto em especial porque, na altura, o parque de circuitos Ethernet apresentava um crescimento significativo (ainda que relativamente reduzido face ao parque total de circuitos alugados) e, principalmente, porque os respetivos custos não estavam totalmente estabilizados (e contabilizados) para efeitos de ação regulatória.

²² Note-se que a qualidade do serviço procurada no retalho, nomeadamente em termos de velocidade de acesso à Internet, atualmente é bastante superior à que se verificava há poucos anos atrás. E porque a procura total também tem aumentado, o acesso a circuitos de 1 Gbps passou a revelar-se insuficiente para fazer face à procura.

Nesse sentido foi imposta uma regra de “retalho-menos” aos preços dos circuitos alugados Ethernet, incluindo circuitos CAM e inter-ilhas.

Atualmente, contudo, é possível identificar claramente, no SCA da MEO, os custos dos circuitos CAM (Ethernet), cuja evolução, tal como a da procura, se encontra relativamente estabilizada.

Dado não existir atualmente qualquer alternativa para os operadores concorrentes da MEO nas ligações CAM e inter-ilhas, e dada a obrigação de controlo de preços através de uma regra de “retalho-menos” não ser efetiva, particularmente no contexto dos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas (uma vez que, por exemplo, a capacidade alugada nos circuitos CAM e inter-ilhas é utilizada para vários fins e não para servir exclusivamente um único cliente retalhista e que não existe um circuito/preço retalhista para a ligação submarina), é necessário alterar esta regra de controlo (e de determinação) dos preços, substituindo-a pelo princípio de orientação dos preços para os custos, para que a mesma seja efetiva e permita a intervenção da ANACOM quando identifique margens excessivas, como é o caso, como se verá nas secções seguintes.

C. Preços dos circuitos CAM Ethernet

A capacidade máxima contratada de circuitos CAM tradicionais é de (atualmente) 2 Mbps, enquanto, por exemplo, a [IIC] [FIC] já contrata à MEO circuitos CAM Ethernet de [IIC] [FIC] Gbps (oferta comercial).

Por estas razões, solicitou-se informação à MEO sobre os circuitos CAM Ethernet, que permitiu estimar os custos destes circuitos em função da capacidade (ainda que não de forma desagregada), com base no custo da atividade L1CAP - “Cabos submarinos amarrados em Portugal” (SCA).

De acordo com as estimativas da própria MEO, os custos da atividade L1CAP – “Ligações CAM” para o ano de 2014 foram de [IIC] [FIC]²³ euros, sendo a capacidade

²³ Disponibilizada por carta de 12.09.2014. Esta estimativa inclui os custos com a atividade IL1CAP – “Nacional – Ligações CAM e Geral IL1CAP”.

utilizada no 1.º semestre de 2014 praticamente a mesma do final de 2013, de [IIC] [FIC] Gbps²⁴.

Assim, estima-se que o custo anual por Gbps de um circuito CAM Ethernet, em 2014, seja de [IIC] [FIC] euros.

A este valor há que adicionar o custo dos equipamentos de desmultiplexagem localizados nas centrais de acesso à parte submersa dos circuitos CAM, que ascendeu em 2013 a [IIC] [FIC] euros por Gbps e por troço (não securizado), com base nos dados do custeio da ORCA e da ORCE, cujo valor se adota, à falta de melhor informação, apesar de o mesmo poder estar sobrevalorizado. Isto, uma vez que a MEO não teve em conta os custos dos equipamentos de desmultiplexagem dos produtos até agora não regulados, os quais, a serem tidos em conta, resultariam eventualmente num custo (por Gbps) mais reduzido.

Assim, incluindo o custo com os equipamentos de desmultiplexagem, estima-se para 2014 um custo anual por Gbps e por circuito CAM (não securizado) de [IIC] [FIC] euros.

Aos custos estimados no ponto anterior, há que adicionar ainda uma percentagem para fazer face a outros custos, designadamente, custos comuns e custos comerciais (incluindo de faturação e cobrança), que, atendendo aos dados de custeio, se considera razoável estimar em [IIC] [FIC] por cento dos custos totais.

Neste contexto, estima-se que o custo de um circuito Ethernet CAM (i.e., uma ligação/troço entre o Continente e a RAA, entre o Continente e a RAM ou entre a RAA e a RAM), não securizado, em 2014, seja de [IIC] [FIC] euros por Gbps.

Assim, o preço atualmente praticado pela MEO do serviço de circuitos alugados Ethernet CAM²⁵ é mais de [IIC] [FIC] vezes superior aos respetivos custos.

²⁴ No final de 2013:

(a) Estavam ligados/reservados [IIC] [FIC] para a rede MPLS; e

(b) Estavam contratados: (i) [IIC] [FIC]; (ii) [IIC] [FIC]; e (iii) [IIC] [FIC],

ou seja, um total de [IIC] [FIC].

²⁵ Que, segundo a própria MEO, é de [IIC] [FIC] euros por Gbps.

Uma vez que a proporção do custo do equipamento terminal nos custos totais aumenta com a diminuição do débito contratado, considera-se que só existem economias de escala relevantes nos circuitos de menor capacidade, definindo-se assim o preço dos débitos de 10 Mbps e de 100 Mbps com base na manutenção das relações (de preços) atualmente existentes nos circuitos CAM na ORCE.

Tem-se em conta a abordagem prevista no SPD de 19 de dezembro de 2014 de ajustamento faseado dos preços aos respetivos custos, correspondendo a primeira fase a uma redução dos proveitos de 50 por cento²⁶ e a segunda fase a uma redução adicional de acordo com o princípio da orientação dos preços para os custos.

Opta-se assim por fazer corresponder a primeira fase a um período de 30 dias corridos após a notificação da presente deliberação, tal como previsto no SPD de dezembro de 2014, processando-se a segunda descida no quadro da decisão final sobre a definição, análise de mercado e imposição de obrigações regulamentares relativo ao mercado de acesso grossista de elevada qualidade num local fixo. Nestes termos, e com os fundamentos anteriormente identificados que justificam a sua urgência e para assegurar a sua proporcionalidade, a medida provisória produz os seus efeitos no horizonte temporal previsível para a sua vigência, ou seja, até à conclusão do novo processo de análise do mercado.

A ANACOM considera adequada a redução de preços nos termos anteriormente expostos, tendo ainda em consideração:

- (a) A urgência em ultrapassar uma situação altamente penalizadora para os operadores alternativos que necessitam de contratar à MEO capacidade para oferecerem serviços retalhistas nas RA e que penaliza também, imediatamente, os utilizadores.
- (b) As margens claramente excessivas da MEO na prestação destes serviços até à data, situação que deve ser urgentemente corrigida através de uma convergência rápida dos preços para os respetivos custos.

²⁶ Que, segundo a MEO, ascendem a **[IIC]** **[FIC]** euros por Gbps.

Uma vez que, como referido atrás, se aceita a existência de economias de escala nos circuitos de menor capacidade, define-se assim o preço dos débitos de 10 Mbps e de 100 Mbps com base na manutenção das relações (de preços) atualmente existentes nas rotas CAM na ORCE, tendo em conta os proveitos anuais de **[IIC]** **[FIC]** euros²⁷ e uma capacidade total de **[IIC]** **[FIC]**²⁸, estimando-se um proveito anual unitário de **[IIC]** **[FIC]** euros por Gbps.

Deste modo, a redução dos proveitos em 50 por cento resulta num proveito anual máximo de 111.667 euros por Gbps por troço/circuito CAM (não securizado), aplicável entre qualquer uma das centrais de acesso à parte submersa do anel CAM (circuitos CAM), correspondendo a um preço mensal máximo de 9.306 euros por Gbps.

Assim, em síntese, os preços mensais máximos por troço/circuito Ethernet CAM não securizado entre qualquer uma das centrais de acesso à parte submersa²⁹ passam a ser os seguintes:

Quadro 1. Preço máximo mensal³⁰ por troço/circuito Ethernet CAM não securizado

Débito	Preço mensal – não securizado
10 M	€ 1.281
100 M	€ 2.820
1 G	€ 9.306
10 G	€ 93.056

Aos preços do troço/circuito Ethernet CAM acrescem os preços dos respetivos segmentos de trânsito terrestres (se aplicável) e pelas extensões internas e/ou segmentos terminais.

Se os operadores solicitarem securização de um ou dois troços/circuitos CAM com uma determinada capacidade, a MEO deve propor uma solução adequada, não podendo o preço ultrapassar, em qualquer caso, três vezes o preço pago pelos troços/circuitos contratados não securizados.

²⁷ De acordo com o referido pela MEO na resposta ao SPD.

²⁸ Considerando-se ainda a natural evolução de atuais soluções nx100 Mbps para capacidades de 1 Gbps, envolvendo significativas reduções de preço.

²⁹ Que são as centrais de Carcavelos (01CV01), de Picoas (01LX00) e da Boa-Hora (01LX22), no Continente, a central da Fajã de Baixo (96PD02), em S. Miguel, nos Açores e a central da Nazaré (91FX03), na ilha da Madeira, incluindo, adicionalmente, nos Açores a central de Ponta Delgada (96PD01).

³⁰ Arredondado aos euros.

No caso de um operador que contrate três troços, que constituirão um anel, a MEO deve permitir que esse operador possa assegurar, ele próprio, a securização, sem que para tanto lhe sejam cobrados custos de securização, com a eventual exceção dos custos com a securização da componente terrestre em que a MEO tenha que incorrer. Estes eventuais custos – e os preços orientados para os mesmos – devem ser detalhados e remetidos também à ANACOM.

D. Circuitos inter-ilhas Ethernet suportados em cabos submarinos da MEO

Na presente decisão incluem-se apenas as rotas inter-ilhas suportadas em cabos submarinos da MEO, não devendo os preços dos circuitos fornecidos pela MEO (mas suportados em cabo submarino da Fibroglobal) para as Flores ou para o Corvo ou para a rota Madeira-Porto Santo exceder os preços atualmente praticados no âmbito da ORCE e da ORCA, até que seja revista a análise de mercados, sendo esta matéria analisada nessa sede³¹.

Uma vez que:

- (a) Não se encontra disponível a informação relativa à ocupação dos troços que constituem o anel inter-ilhas na RAA, designadamente, o parque total de circuitos próprio e alugado a terceiros que utiliza recursos neste cabo submarino (e que inclui não apenas os circuitos inter-ilhas, mas também os circuitos CAM cujo ponto terminal de rede na RAA esteja localizado noutra ilha que não S. Miguel), e que
- (b) O comprimento do anel inter-ilhas, no seu todo, corresponde, aproximadamente, ao comprimento médio por troço no anel CAM (constituído por três troços),

define-se o preço no anel inter-ilhas a partir do preço do troço CAM, uma vez que se trata da melhor aproximação possível, dada a informação disponível à data.

Considerando que existem muito mais Estações de Cabos Submarinos (ECS) e centrais com equipamentos de desmultiplexagem envolvidas no anel inter-ilhas (tipicamente duas por ilha), face ao anel CAM, e assumindo que os níveis médios de ocupação dos troços do anel inter-ilhas serão inferiores aos do anel CAM, com menor potencial de utilização e com

³¹ Sendo necessário mais informação por forma a melhor avaliar estas situações.

uma distribuição de tráfego heterogénea entre as diferentes rotas do anel, a ANACOM entende razoável considerar que o preço integral do anel inter-ilhas seja 25 por cento superior ao preço de um troço CAM (não securizado).

Assim, e considerando para o anel inter-ilhas rácios iguais aos considerados no anel CAM para a definição dos preços aplicáveis aos débitos inferiores, bem como a desejável uniformização dos preços das diversas rotas com base nos respetivos comprimentos do cabo submarino (com base na informação fornecida pela MEO na resposta ao SPD), e tendo em conta o traçado e infraestruturas de suporte efetivamente utilizadas na disponibilização dos circuitos, definem-se os seguintes preços máximos mensais de um circuito Ethernet, sem securização, para as rotas submarinas do anel inter-ilhas:

Quadro 2. Preço mensal máximo de um circuito Ethernet sem securização, por rota, para as rotas submarinas do anel inter-ilhas

Rotas inter-ilhas	Débito			
	10G	1G	100M	10M
Sta. Maria – S. Miguel	€ 16.278	€ 1.628	€ 493	€ 224
S. Miguel – Terceira	€ 24.448	€ 2.445	€ 741	€ 337
Terceira – Graciosa	€ 12.794	€ 1.279	€ 388	€ 176
Graciosa – S. Jorge	€ 12.794	€ 1.279	€ 388	€ 176
S. Jorge – Faial	€ 8.139	€ 814	€ 247	€ 112
Faial – Pico	€ 8.139	€ 814	€ 247	€ 112
Pico – Sta. Maria	€ 33.727	€ 3.373	€ 1.022	€ 464

É de notar que:

- (a) O preço de um circuito totalmente securizado no anel inter-ilhas corresponderá à soma dos preços das sete rotas que constituem o anel.
- (b) O preço de um circuito que utilize as rotas inter-ilhas na RAA deverá corresponder à soma dos preços das rotas inter-ilhas correspondentes ao caminho que menos rotas ocupa entre a origem e o destino, tendo por base a estrutura do anel inter-ilhas da MEO.
- (c) Aos preços das rotas inter-ilhas acrescem os dos respetivos segmentos de trânsito terrestres (se aplicável) nas ilhas terminais e pelas extensões internas e/ou segmentos terminais.

3. Fundamentos das medidas provisórias e urgentes

Atento o referido no capítulo anterior e considerando que:

A. É necessária uma atuação urgente para a salvaguarda da concorrência e defesa dos interesses dos utilizadores

A ANACOM, de acordo com o artigo 5.º da LCE, tem como objetivos de regulação fundamentais a promoção da concorrência e a defesa dos interesses dos cidadãos, incumbindo-lhe para tal, nomeadamente, assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no setor das comunicações eletrónicas e adotar todas as medidas razoáveis e proporcionadas necessárias para garantir que qualquer empresa possa fornecer os serviços de comunicações eletrónicas ou estabelecer, alargar ou oferecer redes de comunicações eletrónicas.

Nos termos do disposto no artigo 9.º da LCE, a ANACOM pode, em circunstâncias excecionais, adotar medidas imediatas, proporcionadas e provisórias, quando considerar necessária uma atuação urgente para salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores.

Existem problemas concorrenciais no fornecimento de capacidade nos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas, que estão devidamente identificados no capítulo anterior, relativos, nomeadamente à prática de preços em níveis excessivamente superiores aos custos, que afetam a eficiência estática, mas têm também impacto na dinâmica concorrencial, prejudicando os operadores alternativos, os utilizadores finais (especialmente) nas RA e o mercado em geral, tornando demasiado oneroso o aluguer de circuitos de elevada capacidade, nomeadamente de circuitos Ethernet.

Esta situação – a existência de margens excessivas por parte da MEO – é suscetível de ter um impacto negativo para o mercado em geral e em particular nas RAA e RAM, e como tal, torna urgente uma intervenção regulamentar, nomeadamente no sentido da redução substancial dos preços dos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas, conforme explicitado no capítulo anterior.

É assim premente, em face de um adiamento da revisão da análise do mercado de acesso grossista de elevada qualidade num local fixo, a necessidade de adotar preços para os circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas (efetivamente) orientados para os custos.

O referido adiamento da conclusão da revisão da análise do mercado de acesso grossista de elevada qualidade num local fixo e a premência da adoção de uma medida que leve à orientação dos preços dos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas para os respetivos custos, nos termos já indicados, constituem circunstâncias excepcionais relevantes para efeitos de aplicação dos poderes conferidos pelo artigo 9.º da LCE – ao contrário do sustentado pela MEO na carta que em 26 de junho de 2015 enviou à ANACOM.

A este respeito, releve-se que o argumento da MEO de se exigir a realização do processo de análise de mercado como pressuposto de aplicação do artigo 9.º da LCE retirar-lhe-ia todo o sentido e efeito útil, por limitar a possibilidade de imposição dessas medidas ao momento em que já se concluiu o processo de análise que permite a adoção da decisão final, uma vez que nesse momento deixa de ser necessário impor medidas provisórias, podendo impor-se medidas definitivas³².

Foi estimado que a primeira redução dos preços dos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas, no sentido da orientação gradual dos preços para os custos, conforme exposto no capítulo anterior, terá um impacto direto no conjunto dos operadores concorrentes da MEO na ordem dos **[IIC]** **[FIC]** euros por cada mês (ou cerca de **[IIC]** **[FIC]** euros por ano), mantendo-se tudo o resto contante, pelo que o adiamento da entrada em vigor da presente medida afeta de modo significativo a rentabilidade das ofertas destes operadores nas RA e, deste modo, afeta de modo significativo a concorrência, e consequentemente, os utilizadores finais.

Acresce que a ANACOM tem sido informada sobre as intenções de determinados operadores expandirem a capacidade contratada à MEO no anel CAM e, tudo o resto constante (i.e., caso se apliquem os preços atualmente definidos comercialmente pela

³² Adicionalmente, obrigar à realização do processo de audiência prévia e consulta inerente à “análise de mercado” para a adoção de medidas provisórias urgentes não só contraditaria a sua própria natureza, como iria contra a letra da Diretiva-Quadro (cfr. artigo 6.º)

MEO), o impacto da não entrada em vigor desta decisão de redução de preços ainda seria maior do que o acima estimado.

Tendo em conta que a MEO é monopolista nestas ligações, o nível de concorrência nos mercados está forçosamente dependente dos preços cobrados ao nível grossista. Podendo o monopolista cobrar preços muito acima dos seus níveis de custo – como se concluiu –, por falta de alternativa no mercado, maximiza assim os seus lucros. Esta situação leva normalmente a um aumento de preços retalhistas e/ou a uma redução da qualidade do serviço a que os utilizadores finais têm acesso por um determinado preço, podendo levar à redução da quantidade procurada no mercado e até à exclusão de utilizadores menos ativos.

Por outro lado, existem operadores que têm ofertas de banda larga fixa e de televisão por subscrição no Continente e que praticamente não têm este tipo de ofertas nas RA, sendo o preço dos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas uma das barreiras à expansão da atividade desses operadores nas RA, o que constitui mais um motivo que desaconselha o adiamento desta decisão.

B. A adoção de medidas específicas de controlo de preços suporta-se numa análise de mercado, sendo impostas a operadores com PMS

Os problemas de concorrência acima identificados existem no âmbito de mercados relevantes específicos, que foram objeto de definição e análise de concorrência, com vista à identificação de operadores com PMS nesses mercados.

Não é expectável, face ao acompanhamento do mercado que tem sido feito e que o SPD de 19 de dezembro de 2014 reflete (embora de modo incompleto face aos dados que entretanto foram conhecidos, os quais, no entanto, não indicam qualquer alteração com repercussões relativas aos circuitos agora em causa), que, em relação aos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas, uma revisão da análise de mercado aprovada a 28 de setembro de 2010 resulte numa conclusão distinta da que então foi obtida, em especial no tocante ao poder de mercado significativo da MEO em relação a estes circuitos.

O SPD de 19 de dezembro de 2014, em que se analisa a situação dos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas foi sujeito a consulta pública e audiência prévia dos interessados,

confirmando e até reforçando as conclusões da anterior análise de mercados nesta componente específica.

Neste contexto, justifica-se, no âmbito da análise de mercados em vigor e quanto aos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas: (i) no que diz respeito à obrigação de transparência imposta, incluir os circuitos CAM de 10 Gbps (que se encontram abrangidos pela definição de mercado e pela obrigação genérica de acesso) na ORCE; e (ii) quanto à obrigação de controlo de preços imposta, alterar a respetiva metodologia de implementação, substituindo a regra de “retalho-menos” pelo princípio da obrigação de orientação dos preços para os custos dos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas.

Note-se que o processo de análise do mercado em curso e as medidas cuja adoção foram propostas (no SPD) têm um âmbito mais amplo do que o das medidas provisórias em apreço, incluindo no que diz respeito aos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas uma prevista redução adicional dos preços visando a sua orientação para os custos, atendendo ao horizonte temporal da sua aplicação.

C. As medidas em causa são proporcionais

As medidas agora impostas:

- (a) São necessárias, atentos os problemas identificados e a premência da respetiva resolução. As medidas não seriam necessariamente urgentes se se demonstrasse ou fosse expectável que se viesse a verificar a retificação da situação pelo normal funcionamento do mercado, o que não sucede dado que a MEO, até ao momento, está a cobrar preços muito elevados pelo aluguer dos circuitos em causa;
- (b) São adequadas, uma vez que são aptas a combater os problemas identificados e não existem outras menos gravosas a que possa recorrer-se para o efeito. Em sentido estrito, o problema identificado é a prática de preços injustificadamente elevados, não havendo solução adequada menos gravosa que a regulação desses preços;

- (c) São proporcionais, tendo em conta os benefícios decorrentes para o interesse público face aos prejuízos³³ que decorreriam da sua não aplicação ou da sua aplicação em momento mais tardio, nomeadamente em virtude do previsível adiamento a que irá estar sujeita a aprovação de uma decisão definitiva sobre a análise deste mercado; por outro lado, a redução imposta é a necessária e suficiente para obviar de modo satisfatório aos prejuízos referidos no horizonte temporal previsto para a sua aplicação, sendo o ajustamento final efetuado no âmbito da decisão definitiva de análise de mercado;
- (d) São aplicadas a um operador com PMS. A ausência de alternativas para os seus clientes e o natural incentivo e racionalidade dos agentes económicos torna desrazoável esperar que o operador com PMS venha, no livre funcionamento do mercado, a implementar, em tempo útil, uma descida dos preços até níveis razoavelmente próximos dos seus custos.

D. Existe enquadramento legal nacional e comunitário para a adoção imediata de medidas provisórias e urgentes, que não pressupõe que se efetue o procedimento geral de consulta previsto no art.º 8.º da LCE, a audiência prévia dos interessados, prevista no CPA, e a notificação à CE, nos termos dos artigos 57.º da LCE e 7.º da Diretiva-Quadro

A adoção de medidas urgentes está prevista na LCE, no seu artigo 9.º, que refere que “*sem prejuízo do disposto na lei geral, a ARN pode, em circunstâncias excepcionais, adoptar medidas imediatas, proporcionadas e provisórias sem recurso aos procedimentos previstos nos artigos 8.º e 57.º, conforme os casos, quando considerar necessária uma actuação urgente para salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores*”.

³³ Que é grave, na medida em que se traduz na manutenção dos elevados preços grossistas e dos preços retalhistas, de elevadas barreiras à entrada de operadores alternativos nas RA, bem como uma eventual redução da qualidade dos serviços prestados e até na potencial exclusão do mercado de utilizadores finais e de operadores de menor dimensão. O impacto destes fatores vai para além do estrito plano do consumo de serviços de comunicações eletrónicas, afetando, de modo geral, o desenvolvimento de todas as atividades económicas nas RA que sejam direta ou indiretamente afetadas pelos preços e qualidades dos serviços disponíveis.

O mesmo artigo refere ainda, no seu n.º 2, que “(...) a ARN deve informar, com a maior brevidade possível, a Comissão Europeia, as outras autoridades reguladoras nacionais e o ORECE das medidas adoptadas e respectiva fundamentação”.

O referido artigo 9.º da LCE corresponde à transposição do artigo 7.º (9) da Diretiva-Quadro que refere o seguinte: “*Em circunstâncias excepcionais e em derrogação do procedimento previsto nos n.ºs 3 e 4, sempre que considere que é urgente agir para salvaguardar a concorrência e defender os interesses dos utilizadores, a autoridade reguladora nacional pode aprovar imediatamente medidas proporcionais e provisórias. Deve comunicar imediatamente essas medidas, e a sua justificação, à Comissão, às outras autoridades reguladoras nacionais e ao ORECE. Se a autoridade reguladora nacional decidir tornar tais medidas permanentes ou prorrogar o respectivo prazo de aplicabilidade, é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4*”.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA³⁴, não há lugar a audiência prévia dos interessados quando a decisão seja urgente.

Verificam-se, como resulta do exposto, os pressupostos para adoção desta medida provisória, ao abrigo do artigo 9.º da LCE.

Adicionalmente, relembra-se que os interessados foram ouvidos quanto ao que constava do SPD de 19 de dezembro de 2014 (nomeadamente quanto aos preços que a ANACOM se propunha definir em relação aos preços dos circuitos CAM e inter-ilhas e respetiva metodologia), tendo os respetivos comentários e observações sido considerados na elaboração da presente decisão e integrados no Relatório da consulta pública e de audiência prévia, aprovado na data da presente decisão e que nesta se considera reproduzido. Os interessados tiveram assim oportunidade de se pronunciar sobre as questões que importam à presente decisão, que na sua generalidade são idênticas às que já eram mencionadas no referido SPD, pelo que sempre haveria lugar à dispensa de audiência prévia, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA.

³⁴ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, diploma que aprova o novo CPA.

Finalmente, as medidas provisórias são, claramente, “excepcionais”, não sendo uma prática sistemática desta Autoridade nos processos de análise de mercado ao abrigo da LCE, pelo contrário³⁵. Há no entanto uma prática de ARN em outros Estados Membros de adoção de medidas provisórias com conteúdo similar ao das medidas ora em apreço e em contextos análogos.

³⁵ Até ao momento, só num caso foram medidas provisórias (no âmbito do mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, em 2013), e por exigência da Comissão Europeia.

4. Decisão

O Conselho de Administração da ANACOM, na prossecução dos objetivos de regulação, em especial o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da LCE, e ao abrigo do disposto no artigo 9.º da mesma lei, determina o seguinte:

1. Aprovar, com efeitos imediatos, as medidas provisórias e urgentes constantes do Anexo à presente decisão, da qual faz parte integrante, com fundamento nas justificações que constam dos anteriores capítulos 2 e 3 e do Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre o sentido provável de decisão relativo à definição do mercado de acesso de elevada qualidade grossista num local fixo (circuitos alugados grossistas), à avaliação de PMS nesse mercado e à imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares, aprovado nesta mesma data.
2. Determinar que as medidas provisórias e urgentes vigoram até que esteja finalizado o novo procedimento de definição, análise de mercado e imposição de obrigações regulamentares relativo ao mercado de acesso grossista de elevada qualidade num local fixo, incluindo a respetiva notificação à Comissão Europeia ao abrigo do artigo 57.º da LCE e decisão final da ANACOM.
3. Informar a Comissão Europeia, as outras ARN e o ORECE das medidas adotadas e respetiva fundamentação nos termos previstos no artigo 9.º da LCE.
4. Notificar os interessados da presente decisão.

ANEXO

Medidas provisórias

É alterada a metodologia de implementação da obrigação de controlo de preços imposta na análise dos mercados grossistas de circuitos alugados aprovada a 28 de setembro de 2010, no contexto dos circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas, incluindo os eventuais segmentos terminais, segmentos de trânsito e/ou extensões internas especificamente associadas a este tipo de circuitos, passando a aplicar-se o princípio da orientação dos preços para os custos, avaliados através do sistema de contabilidade analítica da MEO.

Assim, deve a MEO alterar a ORCE no prazo máximo de 30 dias corridos após a notificação da presente decisão, no seguinte sentido:

1. Incluir os circuitos CAM e inter-ilhas de 10 Gbps (Ethernet), incluindo os eventuais segmentos terminais, segmentos de trânsito e/ou extensões internas necessários para a operacionalização deste tipo de circuitos.
2. Aplicar os seguintes preços máximos mensais³⁶ por troço/circuito Ethernet CAM não securizado entre qualquer uma das centrais de acesso à parte submersa:

Débito	Preço mensal – não securizado
10 M	€ 1.281
100 M	€ 2.820
1 G	€ 9.306
10 G	€ 93.056

Aos preços do troço/circuito Ethernet CAM acrescem os preços dos respetivos segmentos de trânsito terrestres (se aplicável) e das extensões internas e/ou segmentos terminais especificamente associados a este tipo de circuitos.

Se os operadores solicitarem securização de um ou dois troços/circuitos CAM e com uma determinada capacidade, a MEO deve propor uma solução adequada, não podendo o preço ultrapassar, em qualquer caso, três vezes o preço pago pelos troços/circuitos contratados não securizados.

³⁶ Preço a entrar em vigor no prazo máximo de 30 dias corridos após a notificação da presente decisão.

No caso de um operador que contrate três troços, que constituem assim um anel, a MEO deve permitir que esse operador possa assegurar, ele próprio, a securização do mesmo, sem que para isso acresçam, para o operador, custos de securização, com a eventual exceção dos custos com a securização da componente terrestre em que a MEO tenha que incorrer. Estes eventuais custos – e os preços orientados aos mesmos – devem ser detalhados e remetidos também à ANACOM.

3. Aplicar os seguintes preços máximos mensais³⁷ por troço não securizado no anel inter-ilhas propriedade da MEO entre qualquer uma das centrais de acesso à parte submersa:

Rotas inter-ilhas	Débito			
	10G	1G	100M	10M
Sta. Maria – S. Miguel	€ 16.278	€ 1.628	€ 493	€ 224
S. Miguel – Terceira	€ 24.448	€ 2.445	€ 741	€ 337
Terceira – Graciosa	€ 12.794	€ 1.279	€ 388	€ 176
Graciosa – S. Jorge	€ 12.794	€ 1.279	€ 388	€ 176
S. Jorge – Faial	€ 8.139	€ 814	€ 247	€ 112
Faial – Pico	€ 8.139	€ 814	€ 247	€ 112
Pico – Sta. Maria	€ 33.727	€ 3.373	€ 1.022	€ 464

- (a) Definir que o preço de um circuito totalmente securizado no anel inter-ilhas corresponde à soma dos preços das sete rotas que constituem o anel.
- (b) Definir que o preço de um circuito que utilize as rotas inter-ilhas nos Açores corresponde à soma dos preços das rotas inter-ilhas correspondentes ao caminho que menos rotas ocupa entre a origem e o destino, tendo por base a estrutura do anel inter-ilhas da MEO.
4. Definir preços orientados para os custos para os segmentos terminais, segmentos de trânsito e/ou extensões internas necessários para a operacionalização destes circuitos Ethernet CAM e inter-ilhas.

³⁷ Preço a entrar em vigor no prazo máximo de 30 dias corridos após a notificação da presente decisão.